

AO PREZADO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A)

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2024
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUNOPOLIS SC

FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 45.833.347/0001-53, com sede na rua Bernardino Lopes de Albuquerque, nº 822, Bairro São Carlos, na cidade de Monte Carlo - SC, vem respeitosamente perante vossa senhoria, apresentar recurso a desclassificação ocorrida no dia 17/04/20224.

01-DA NARRATIVA DOS FATOS

A empresa recorrente no dia 17/04/2024, foi declarada vencedora da licitação, que tinha como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI CRIANÇA FELIZ, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência e projetos em anexo.

Ocorre que após a abertura dos envelopes de proposta a empresa contestou o fato da empresa Base – V engenharia LTDA, inscrita no CNPJ 28.877.101/0001-64, adotar apenas uma composição de BDI, tal questionamento não foi levado em consideração, e o pregoeiro o manteve habilitado para envio dos lances.

Segundo TCU 253/2010 comprovada a inviabilidade técnico econômico de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representam

percentual significativo do preço global da obra **devem apresentar incidência de taxa de bonificação e despesas indiretas BDI reduzida em relação a taxa aplicável aos demais itens.**

Segundo voto do acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário, nos casos em que é admissível que essa aquisição esteja inserida no orçamento da obra, para item de grande materialidade, a sumula nº 253/2010 do TCU, especifica claramente, a necessidade de se aplicar BDI diferenciado, em se tratando de mero fornecimento.

Diante deste fato se observa que a não apresentação de BDI (Benefícios e despesas indiretas) diferenciada, como neste caso que apenas possui uma composição de BDI, gera um risco a própria administração tendo em vista que tal situação pode levar a ganhadora do certame exigir economicamente valores superiores em riscos menores, deste modo recebendo mais dinheiro da administração, se entende claramente que a administração não pode exigir algo impensável, mas em contrapartida a administração pode exigir um parâmetro de aceitabilidade, e como foi apresentado tal situação pode gerar um risco para a própria administração, sendo assim a empresa deveria ser considerada inabilitada.

02-DA DESCLASSIFICAÇÃO

Após ser sagrada vencedora da licitação, foi aberto os envelopes de habilitação, onde em ata a empresa foi inabilitada por não apresentar:

- Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), do último exercício social (item 8.2.6 do termo de referência/edital).
- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), Exercício Social na forma da lei (assinado/verificado com abertura e fechamento de exercício 2023); (item 8.2.6 do termo de referência/edital).
- REGISTRO OU INSCRIÇÃO no CREA não está atualizado com a última alteração do contrato social, não sendo valido (item 8.2.13 do termo de referência/edital);

- ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL da licitante incompatível com o objeto licitado (item 8.2.14 do termo de referência/edital). O acervo apresentado pela empresa somente consta EXECUÇÃO DE COBERTURA, PINTURA, CALHA E RUFO, o que não é compatível com a totalidade/ maior parcela do objeto licitado.

O fato é que tal inabilitação foi ilícita pelos seguintes fatos:

a) Do Balanço e da DLPA/DRE

Ao se referir ao balanço do exercício de 2023 estar fora da lei, por não estar registrado, ainda estando em prazo hábil para seu registro é injusto, pois a instrução normativa RFB nº 2142 de 26 de maio de 2023, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 350 do regimento interno da secretaria especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e a Portaria de Pessoal SE/MF nº 711, de 23 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.**

Ou seja, de forma bem simples é necessário observar que administração pública em seus editais deve respeitar a legalidade conforme preconiza o art.37 da CF que o coloca como um princípio da legalidade, deste modo a administração não pode exigir que seja feito algo em contrariedade a outra norma, e no caso em tela é isso que ocorre uma vez que administração está exigindo da empresa documentação que ela não está obrigada a ter na data da licitação, uma vez que uma lei específica que trata da matéria concede um prazo maior que este, tal exigência é um equívoco

legal, uma vez que a administração está adstrita a legalidade, e exigir um documento que na data a empresa não é obrigada legalmente a ter é ilegal e desvirtua todo o ato licitatório. Diante de tal fato uma vez que a lei especifica sobre a matéria não exige que tal demonstrativo esteja pronto agora e sim ao final de junho deste ano, tal exigência não pode ser usada como fundamento para que empresa seja desabilitada.

No que se refere ao Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), do último exercício social, o mesmo, é uma peça que compõe o conjunto das demonstrações contábeis, e só é possível sua apresentação após a conclusão do registro do Balanço e DRE, sendo assim uma vez que a empresa está legalmente dentro do prazo legal para apresentação da documentação inerente a tal, essa exigência é incabível e ilegal, pois a administração em tal caso está tentando exigir algo que não é obrigado a empresa ter, uma vez que a legislação especifica sobre a matéria concede prazo para tal documento até ultimo dia de junho, e para apresentação do (DLPA) é necessário os demais conjuntos das demonstrações contábeis como Balanço e DRE estar registrados e prontos, pois para fazer o relatório contábil, o gestor deverá levantar os saldos da contabilidade por meio dos lançamentos, ou do Balanço Patrimonial, além do resultado líquido referente ao DRE, e com essas informações será possível construir a DLPA. Diante de tal fato de forma bem simples não existe obrigatoriedade do DRE estar pronto agora pois tal exigência é contrária a lei, e sendo assim uma vez que o DRE é documento essencial para o DLPA, tal exigência também é ilegal, desta forma inexistindo motivo para empresa ser inabilitada por isso, requer a reconsideração pelos fundamentos apresentados e tendo em vista a ilegalidade da exigência destes documentos se requer que por este motivo a empresa seja considerada apta e conseqüentemente habilitada.

b) Da Validade do Registro ou Inscrição do Crea

DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO no CREA não está atualizado com a última alteração do contrato social, não sendo valido, segue que este apontamento também foi ilícito, tendo em vista que a empresa se encontra regulamentada junto ao CREA

SC, e que todas suas alterações foram protocoladas: **PROTOCOLO 52400031201**, bem como a conversa junto ao CREA, onde o mesmo descreve:

- Tem umas alterações contratuais que estão vindo sem número. Então a gente cadastra como 0, e o que vale é a data de arquivamento da JUCESC.

Estas comprovações de protocolos e conversas seguem no ANEXO A.

Diante de tal fato uma vez anexado a conversa junto ao CREA que explica tal situação, o fundamento não pode ser utilizado como meio para desabilitar a empresa, uma vez que a empresa não pode ser responsabilizada pelo fato de o órgão fiscalizador ter um período de demorar para concluir o procedimento, ou por adotar outra forma de descrever que empresa se encontra atualizada junto ao órgão, deste modo a empresa protocolou pedido, bem como o próprio CREA informa que ela está regulamentada, não ocorrendo motivo para a administração desabilitar a empresa sem ter uma certeza de não estar regulamentada, e sem verificar a veracidade da certidão apresentada. Com as provas e o protocolo de regulamentação, bem como o fato de conversas que afirmam tal situação, existem provas suficientes que evidenciam que a empresa esta regulamentada, deste modo não existe motivo para a empresa seja desabilitada com fulcro no fato de uma empresa não estar regulamentada junto ao CREA, sendo que o CREA afirma que se encontra a partir do protocolo.

c) Do Atestado de Capacidade Técnica

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL da licitante incompatível com o objeto licitado (item 8.2.14 do termo de referência/edital). O acervo apresentado pela empresa somente consta EXECUÇÃO DE COBERTURA, PINTURA, CALHA E RUFO, o que não é compatível com a totalidade/ maior parcela do objeto licitado, este apontamento também foi injusto, tendo em vista que a empresa apresentou mais atestados de capacidade técnica profissional, que não foram levados em consideração:

Segundo Lei 14133/2021, e a Resolução n ° 1137/2023 – documentos necessários para habilitação técnica devem contar com Certidão de acervo técnico (CAT), **que certifica que o profissional efetivamente realizou tal obra/serviço a empresa deve conter um profissional competente, detector de atestado de capacidade técnica com serviços semelhantes.**

No que se refere a qualificações de certidão de acervo operacional, quando solicitado deve ser emitido pelo CREA, onde segundo a resolução 1137, certidão de acervo operacional (CAO) é quem comprova para fins legais a qualificação da empresa. Este documento não foi exigido nesta licitação.

Segue que o termo de referência do edital exige atestado de capacidade técnica operacional, documento que não é mais exigido pela lei 14.133/2021, tendo em vista que o atestado e a CAT servem para comprovar a capacidade técnica do profissional e não da empresa, somente a CAO, segue regulamentada para comprovar a capacidade técnica da empresarial.

Segundo o CREA **“Certidão de Acervo Técnico – CAT. É o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade profissional, compatível com sua competência”.**

O Edital também aponta ser regido pela lei 14.133/2021. Deste modo deve se levar em consideração que o atestado de capacidade técnica pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra ou do serviço realizado, e a empresa somente poderá utilizar a certidão de acervo técnico para comprovar sua capacidade técnico profissional, quando o profissional ainda permanece como responsável técnico ou pertença ao quadro técnico da empresa, de forma bem simples o atestado é do profissional e não da empresa, sendo assim o profissional sendo capacitado a empresa pode ser sim considerada apta tendo em vista o registro do profissional estar junto a empresa, e sendo assim havendo profissional habilitada e com qualificação e demonstrando que a empresa tem capacidade econômica é o suficiente para comprovar que a empresa tem condições para tal, deste modo se requer que a empresa seja considerada habilitada.

03-DO PEDIDO

Diante do exposto se requer que seja revogada a decisão a desclassificação da empresa **FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista que não possui fundamento para tal desclassificação.

Brunópolis, 22 de abril de 2024

FENIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 45.833.347/0001-53

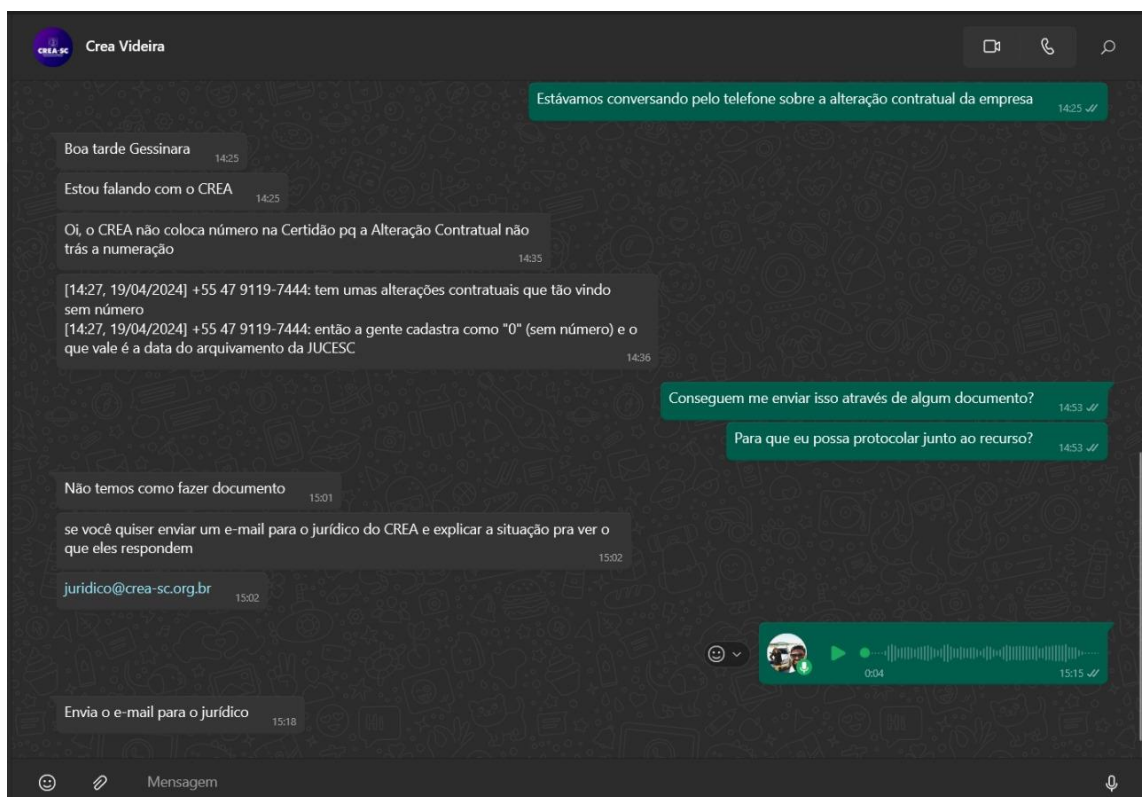
GESSINARA XAVIER (REP. LEGAL)

CPF: 093.673.139-77

ANEXO A



Protocolo de atualização do contrato social junto ao CREA SC



Conversa junto ao CREA para melhor esclarecimento